



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.727888/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

A inobservância do prazo fixado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, pela Administração Tributária não conduz à nulidade da decisão proferida pela DRJ ou à extinção do direito da Fazenda Pública efetuar a cobrança do crédito tributário.

REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB nº 800/2007.

O art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 899/2008, trouxe uma regra de transição para aplicação dos novos prazos para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX, qual seja, até o momento da atracação da embarcação no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

O Agente de Carga BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 00.756.797/0001-51, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CI 150805181486008 a destempo às 10:04:12 h do dia 29/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 15080518335326.
A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santo: acondicionada no Container MEDU2471023, pelo Navio MSC GENEVA, em sua viagem 755A, no dia 29/09/2008, com atracação registrada às 03:43:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000217900, Manifesto Eletrônico 1508501819307, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805181486008 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL15080518335326.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O embarcador foi o responsável pela informação intempestiva da carga.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. A autuada seria parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de agente de carga, mostrar-se-ia responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966;
2. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;
3. Quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, assim sinteticamente colocadas:

1. Refere que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ passaram-se mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007, sendo a decisão totalmente ilegal e fora do prazo;

2. Na hipótese de que se trata o fato gerador do ato tido como *infracionante* teria ocorrido em setembro/2008, estando o agente, nessa data, desobrigado de cumprir esses prazos de antecedência, que passaram a vigorar somente (7) sete meses depois, conforme IN RFB n.ºs 800/2007 e 899/2008.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, que se impõe ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.*

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 150805183355326 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 10:04:12 hs do dia 29/09/2008, e a data de chegada do navio transportador ao porto teria ocorrido às 03:43:00 hs da mesma data.

Os extratos anexos ao Auto de Infração confirmam o registro do CE na data e hora mencionados, bem como o horário apontado para a atracação da embarcação.

Feitas essas primeiras colocações, inicio o exame do Recurso Voluntário tratando da questão preliminar suscitada na peça recursal.

1. Da Inobservância do Prazo Previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 pela Administração Pública

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, acarretaria na ilegalidade da decisão recorrida, em decorrência do tempo excessivo entre a ciência do Auto de Infração e o julgamento da impugnação pela DRJ.

Porém, em que pese o art. 24, *caput*, da Lei 11.457/2007¹ ter fixado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão em face a recuso administrativo, visando assim assegurar a aplicação do princípio da duração razoável do processo em via administrativa, não foram previstos os efeitos jurídicos da inobservância do lapso temporal referido.

Apenas a título de observação, tal previsão se encontrava contida no 2º do mesmo dispositivo, que foi vetado pelo Presidente da República à época.

Inaplicável, o dispositivo em referência ao processo administrativo-fiscal, dado ainda que este tem normas específicas a lhe regular.

Ademais, não há que se falar que extinto, por decurso de tempo de tramitação dos autos, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (perda ou extinção do direito) não encontra previsão na legislação que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Por outro lado, o mesmo Decreto nº 70.235/1972 (PAF) prevê a nulidade da decisões no âmbito do processo administrativo nos casos em que proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento ao direito de defesa, não se verificando tal situação nos autos em exame:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(Grifei)

Em que pese o lapso temporal verificado entre o lançamento de ofício e o julgamento pela DRJ da impugnação ser realmente significativo, afasta-se, de igual modo, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo-fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por parte dos Conselheiros, em conformidade com o Regimento Interno do CARF²:

¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Regra de Transição prevista na IN RFB 800/2007

Alega o Recorrente em seu Recurso Voluntário, em síntese, que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 entraram em vigor apenas a partir de 1º /04/2009, por força da IN RFB n.º 899/2008, não podendo lhes serem assim exigidos.

Assim dispunha o inc. III, art. 22, da IN RFB n.º 800/2007, quanto ao prazo para a desconsolidação de carga procedente do exterior:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(Grifei)

Em vista das disposições contidas no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, com a redação dada ao dispositivo em referência pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008, foi trazida uma regra de transição para aplicação dos novos prazos, previstos naquele primeiro ato normativo citado, para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX. Vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(Grifos meus)

Realmente, não é aplicável à situação em exame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação para que se proceda a desconsolidação da carga no SISCOMEX, conforme previsto no art. 22, III, da IN RFB n.º 800/2007.

Porém, note-se que o próprio art. 50 acima citado se desincumbiu de fixar qual seria o prazo de prestação de informações, até a data de 1º de abril de 2009: antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, que no caso se deu em às às 03:43:00 hs do dia 29/09/2008.

A intelecção da norma não fornece muita margem para controvérsia. Como visto, é o momento da atracação o marco a ser tomado como referência para a desconsolidação a ser realizada antes do início da vigência dos prazos previstos no art. 22 da mesma IN RFB n.º 800/2007, motivo pelo qual não procede a alegação do Recorrente, vez que o registro requerido se deu em momento posterior à atracação (ainda que na mesma data), e não antes dela.

Em conclusão, considerando o acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegalidade da decisão recorrida em razão do decurso de prazo entre o lançamento e o julgamento da impugnação e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo